



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.192**

PROJETO DE LEI Nº 12.013

PROCESSO Nº 74.789

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a alienar imóveis para fins de habitação popular e a contratar com terceiro sua implantação; e reclassifica o uso dos lotes que especifica.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 23/24; vem instruída com a descrição perimétrica dos imóveis (cf. art. 1º – Matrículas registradas no Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí); com a planta de fls. 22; laudo de avaliação de fls. 18/21 planilhas de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 25 (FUMAS) e fls. 26 (Secretaria Municipal de Finanças); documentos de fls. 27/33 e Parecer Financeiro (fls. 34).

Às fls. 34 a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0022/2016, em síntese, que: **1)** as planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 25/26), apontam impacto nulo com a presente ação, posto que a área destinada ao empreendimento pertence à municipalidade; **2)** a planilha (fls. 26) aponta situação de deficit no atual exercício, decorrente da previsão de crescimento dos investimentos, com o início de novas obras, bem como devido a possibilidade de queda das receitas; e **3)** conclui que o projeto encontra-se apto a tramitar sob a ótica financeiro-orçamentária. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 7º, VIII; e Título VI, Capítulo II - Da Política Urbana, art. 140, *usque* 156), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, XI; e art. 110, I, "d"), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em razão de o Executivo objetivar autorizar a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a alienar, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, imóveis públicos localizados na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, cujas áreas se encontram descritas no art. 1º, para a população com renda familiar de até 3 salários mínimos vigentes cadastradas no Sistema Municipal de Informações Habitacionais (art.



2º), e para tanto indispensável se torna o prévio aval da Câmara, consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 13, IX.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é reduzir, em até 70% do déficit habitacional para a população com renda de 0 a 3 salários mínimos, através da construção de 3300 unidades habitacionais. Note-se que as áreas públicas são de propriedade do Município/FUMAS, e a proposta encontra respaldo na Lei federal 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha casa, Minha Vida.

A medida encontra supedâneo na Lei de Licitações - art. 17, inc. I, letra "f" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações - que, ao cuidar da alienação de bens da administração pública, dispensa do certame licitatório a alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim, e na Carta de Jundiaí, conforme já mencionado, e neste aspecto a proposta encontra respaldo legal. Desta forma, sob o espectro enfocado, a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º, alíneas "d" e "e", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de março de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Adriana Carla de Oliveira Teti
Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito